

**PARECER JURÍDICO****EMENTA**

---

DIREITO ADMINISTRATIVO. 1. LICITAÇÕES E CONTRATOS. 2. PREGÃO ELETRÔNICO. 3. AQUISIÇÃO DE BENS COMUNS. LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL: LEI Nº 14.133/202 e DECRETO Nº 10.207/23. 4. ANÁLISE JURÍDICA DO PROCEDIMENTO E DAS MINUTAS. 5. RESSALVAS E/OU RECOMENDAÇÕES.

**RELATORIO**

---

1. Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a objeto a contratação de empresa para fornecimento de mobiliário de escritório para atender a demanda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDS) pelo período de 12 (doze) meses, vinculado às condições e especificações estabelecidas no edital, termo de referência, seus anexos e proposta da CONTRATADA, independente de transcrição e conforme as cláusulas e condições abaixo relacionadas.

2. Os autos vieram para emissão da manifestação jurídica prévia que aduz o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

É a síntese do necessário.

**FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

---

3. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de

fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

5. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

6. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

7. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

8. Em continuidade, retira-se do art. 19 da Lei nº 14.133, de 2021, a previsão de que os órgãos competentes da Administração devem instituir mecanismos e ferramentas voltadas ao gerenciamento de atividades de administração de materiais, obras e serviços.

9. Desse modo, é preciso que a fase de planejamento da contratação esteja alinhada às iniciativas mais atualizadas dos órgãos que detêm competências regulamentares.

10. Porém, **no caso vertente não foi realizada a avaliação de conformidade legal com base nos elementos acima descritos, razão pela qual recomendamos ao órgão assessorado que instrua os autos com a lista de verificação.**

11. Por outro lado, como sabido, as contratações governamentais devem estabelecer critérios que promovam o desenvolvimento nacional sustentável. Assim, as ações da Administração devem ser especialmente voltadas para a redução do consumo e para a aquisição preferencial de produtos inseridos no conceito de economia circular ou que representem menor impacto ambiental, a exemplo dos produtos reciclados e/ou recicláveis (arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133, de 2021, c/c art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2010).

12. No planejamento da contratação devem ser observados determinados pressupostos, entre eles a especificação do objeto de acordo com critérios de sustentabilidade, a existência de obrigações a serem cumpridas durante o fornecimento e o recolhimento dos produtos, bem como a incidência de normas especiais de

comercialização ou de licenciamento de atividades, que são requisitos previstos na legislação de regência ou em leis especiais (ex.: arts. 66 e 67, IV, da Lei n. 14.133, de 2021).

13. São aspectos indispensáveis do planejamento da contratação a abordagem econômica, social, ambiental e cultural das ações de sustentabilidade. O órgão assessorado deve: a) avaliar se há incidência de critérios de sustentabilidade no caso concreto; b) indicar as dimensões dessa incidência; e c) definir condições para sua aplicação.

14. Em síntese, no tocante à promoção do desenvolvimento nacional sustentável deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais pelos gestores públicos em aquisições:

- a) definir os critérios sustentáveis objetivamente, e em adequação ao objeto da contratação pretendida, como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial
- b) verificar se os critérios sustentáveis especificados preservam o caráter competitivo do certame; e,
- c) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

15. Cabe ao órgão assessorado a verificação técnica dos critérios de sustentabilidade aplicáveis aos bens a serem adquiridos e serviços a serem contratados. Se a Administração entender que a contratação não se sujeita aos critérios de sustentabilidade ou que as especificações de sustentabilidade restringem indevidamente a competição em dado mercado, deverá apresentar a devida justificativa.

16. Estabelecidas estas orientações introdutórias, imprescindíveis para compreensão da amplitude do tema, **tem-se por necessário o detalhamento no tocante às providências em relação ao desenvolvimento sustentável no levantamento de mercado e a consideração da vantajosidade, na definição do objeto e em relação ao Plano Diretor de Logística Sustentável.**

17. Dando prosseguimento, a Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.

18. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o [art. 24 desta Lei](#).

19. O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do Estudo Técnico Preliminar. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender a referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.

20. No presente caso, a equipe de planejamento da contratação elaborou o estudo técnico preliminar. Apesar

de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém quase todas as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021, **carecendo todavia de retificação de forma a prever expressamente o previsto no artigo 18, §1º incisos VII, IX, XI e XII ou de forma a justificar as suas respectivas ausências da Lei nº 14.133, de 2021.** Frisa-se que, caso tais informações constem no modelo ofertado nos autos, deverá ser procedida a adaptação de tal previsão ao exposto na norma citada.

21. Sem prejuízo dessa constatação, é conveniente ressaltar que não compete à este setor a análise meritória da referida manifestação da pasta, haja vista o seu caráter discricionário.

22. No tocante ao termo de referência, nota-se que no presente caso, o órgão assessorado emitiu o Termo de Referência, em harmonia parcial com o artigo 21 do DECRETO Nº 10.207/23, **carecendo, todavia, de adaptação do documento apresentado ao elencado nos incisos III, IV, V, VI e VII do artigo 26 da citada normativa, bem como de adequação ao previsto no artigo 37, II da Instrução Normativa nº 001/2024/SEAD.** Forçosa também é a publicação do Termo de Referência como anexo do Edital, nos termos do artigo 25, §3º da Lei nº 14.133 de 2021. Frisa-se que, caso tais informações constem no modelo ofertado nos autos, deverá ser procedida a adaptação de tal previsão ao exposto na norma citada.

23. Ademais, notamos um possível equívoco na nomeação do tópico 6, uma vez que ele repete o tópico 5. Compulsando mais a fundo, parece-nos que o tópico 6, na verdade, aparenta versar sobre o modelo de execução do objeto (e não sobre “Requisito de contratação”, como expresso), devendo ser retificado seu título, ou, criado item próprio versando sobre tal matéria.

24. No pertinente à licitação, compete à administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum, haja vista que a licitação por pregão somente é obrigatória para *aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto*, conforme consta do art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133, de 2021.

25. A definição de bens e serviços comuns pode ser extraída diretamente da Lei nº 14.133, de 2021, que apresenta tal conceito nos seguintes termos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

26. No caso concreto, **entendo por pertinente que a pasta retifique o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência munidos aos autos, de forma a demonstrar inquestionavelmente a natureza de “bem comum” do pretendido, sob pena de inviabilidade da contratação por meio da modalidade de licitação eleita.**

27. No tocante ao modo de fornecimento, cabe mencionar que os documentos de planejamento da contratação devem tratar do regime de fornecimento de bens, observados os potenciais de economia de escala, cujos impactos podem afetar a decisão sobre o parcelamento ou não do objeto, que será abordado mais adiante.

28. No caso em tela, retira-se do item 6.1.1 do Termo de Referência a eleição do regime de entrega parcelada sob demanda, fundamentando sua escolha e a vantajosidade logística de tal opção, o que acata a exigência legal acima exposta.

29. De acordo com o art. 20 da Lei nº 14.133, de 2021, não é admitida a aquisição de artigos de luxo, tendo os §§ 1º e 2º tratado da necessidade de regulamentação do tema:

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Regulamento (Vigência).

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

30. Assim, entendemos por pertinente que a pasta demonstre que os bens a serem adquiridos não se amoldam no conceito de “bens de luxo” tratados no DECRETO Nº 10.492, DE 4 DE JULHO DE 2024, usando a própria normativa como fundamento de exceção.

31. De acordo com o art. 40, inciso I, da Lei nº 40.133, de 2021, na fase de planejamento da contratação a Administração deve cuidar para que o planejamento de compras considere condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, devendo tal cautela ser demonstrada ou certificada nos documentos de planejamento, **competindo à pasta tal tal demonstração**.

32. Continuando, com base na exigência do art. 18, inciso VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, é possível concluir que a fase de planejamento deve abordar as razões que conduzem a definição de elementos aptos a conduzir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto.

33. Desse modo, com base na premissa de busca pela proposta mais vantajosa, deve o planejamento da contratação conter informações sobre: modalidade de licitação; critério de julgamento; modo de disputa; e adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros. **No caso concreto, nota-se que tais requisitos não foram satisfatoriamente atendidos, carecendo de retificação, a fim de adequar o previsto nos autos à regra acima exposta.**

34. Enquanto a habilitação profissional procura investigar se o licitante tem experiência anterior na execução de parcela relevante do objeto, a habilitação operacional visa verificar se o licitante reúne condições de

executar o objeto na dimensão que ele (o objeto) possui.

35. Neste sentido, o art. 70, III, da Lei Nº 14.133/2021 dispõe que as exigências de habilitação poderão ser dispensadas, “total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”.

36. Afere-se que o caso em comento não comporta entrega imediata, não aplicando-se tal regra..

37. Conforme se extrai do caput do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se também com as leis orçamentárias.

38 A existência de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal. No caso concreto, a Administração informou que a despesa decorrente da contratação será autorizada pelo Ordenador de Despesas, com a respectiva indicação orçamentária, **o que deve ser providenciado em momento oportuno (vide artigo 27, §5º da Instrução Normativa nº 001/2024/SEAD), nos termos do artigo 28 do DECRETO Nº 10.207/23.**

39. A minuta do edital foi juntada aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie. Acerca do tema, o artigo 25 da Lei nº 14.133, de 2021, trata dos requisitos a serem observados por ocasião da elaboração da minuta de edital, tendo seu §1º expressamente autorizado a utilização de minutas padronizadas, nas situações em que o objeto assim permitir.

40. É preciso lembrar que o art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133, de 2021, exige que a fase preparatória seja instruída com motivação circunstanciada das condições do edital, tais como: justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto; justificativa de exigências de qualificação econômico-financeira; justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço; e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio.

41. A motivação, a justificativa, a indicação das parcelas de maior relevância/valor, requisitos de qualificação econômico-financeira, critérios de pontuação, julgamento das propostas e participação ou não de consórcio, exigidos pelo art. 18, inciso IX, **não constam devidamente esclarecidas no processo, devendo ser providenciado.**

42. Ainda no pertinente à minuta do edital, cabe as seguintes ponderações:

a) Primordialmente, orientamos pela a adequação da estrutura do Edital de Licitação às premissas estipuladas no artigo 34 da Instrução Normativa nº 001/2024/SEAD e artigo 82 (de forma integral - caput, incisos e parágrafos) da Lei 14.133/21, incluindo a matéria prevista nas normativas que estiverem faltando e adequar o que estiver nos autos, mas em conflito ao estabelecido nas normativas;

b) No item 3, entende-se por pertinente a inclusão do expresso nos artigos 3º e 4º do DECRETO Nº 10.247/2023;

c) Necessária a adequação dos itens 4 da minuta do edital ao previsto nos artigos 7º, I e 12, IV, do DECRETO Nº 10.247/2023;

- d) Em atendimento ao artigo 25 da Lei nº 14.133 de 2021, tem-se por pertinente a precisão expressa acerca da fiscalização e gestão do contrato;
- e) Nas disposições legais, tem-se por pertinente complementar o item 14.5 de forma a esclarecer que havendo divergências entre a descrição do objeto constante no Edital e seus anexos, prevalecerá, sempre, a descrição deste Edital.
- f) Frente a eleição do menor preço como critério de julgamento faz-se importante a demonstração retratada no §2º do artigo 13, do DECRETO Nº 10.247/2023, além da previsão dos critérios de aceitabilidade dos preços unitários máximos, nos termos do exigido na própria normativa;
- g) Opina-se pela inclusão do previsto no artigo 20 do DECRETO Nº 10.247/2023;
- h) Para dar mais segurança e melhor regulamentar a etapa de apresentação de proposta, sugerimos pela inclusão e adaptação do previsto nos artigos 22 e 23 do DECRETO Nº 10.247/2023 no Edital, principalmente (e não exclusivamente) no pertinente aos prazos;
- i) Visando ampliar os poderes do pregoeiro, entendemos necessária a previsão do tratado nos artigos 35 e 37 do DECRETO Nº 10.247/2023, inclusive mencionando tal base legal;
- j) No subitem 7.10 faz-se pertinente a inclusão do previsto no Artigo 40, caput e P.U. do DECRETO Nº 10.247/2023;
- k) Faz-se necessária a previsão expressa da regra trazida no artigo 45 do DECRETO Nº 10.247/2023
- l) Pondera-se pela previsão da possibilidade de saneamento da proposta por parte do pregoeiro, nos termos dos Artigos 46 e 47 do DECRETO Nº 10.247/2023, bem como a previsão do referido fundamento legal;
- m) No mais, o citado instrumento aparenta atender satisfatoriamente as premissas do artigo 25 da Lei nº 14.133 de 2021 e do artigo 12, do DECRETO Nº 10.247/2023, contendo, portanto, os elementos mínimos legais exigidos para a realização do certame.

42. Continuando, o art. 9º da Lei nº 14.133 de 2021, veda expressamente que o agente público admita, preveja, inclua ou tolere qualquer tipo de restrição que comprometa ou frustre o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas e consórcios. Também é vedado o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou, ainda, a inclusão de regras que sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato.

43. O agente público também não poderá estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional, conforme previsão do inciso II do art. 9º. Nestes termos, orientamos pela observância de tal regra no ato de realização do certame.

44. Prosseguindo, especificamente em relação a consórcios, a Lei nº 14.133, de 2021, expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações. Já no que se refere a cooperativas, a Lei nº 14.133, de 2021 em seu artigo 16 expressamente apresenta os requisitos necessários para sua participação em licitações .

45. Diante do exposto, qualquer vedação à participação de interessados na licitação, inclusive cooperativas e consórcios, deverá ser justificada no processo.

46. No caso concreto, a minuta de edital revela que a Administração realizará licitação com tratamento diferenciado para ME, EPP e Cooperativas assemelhadas, **sendo conveniente que a pasta demonstre que o diferenciamento proposto atende às exigências legais acima expostas, observando-se, inclusive, a regra exposta no artigo 29 da Instrução Normativa nº 001/2024/SEAD.**

47. No referente ao equilíbrio financeiro, o art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajuste de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

48. No caso concreto, a minuta de edital e anexos revela que a Administração **estabeleceu** índice de reajuste de preço conforme exigência legal. Todavia, faz-se necessária a adequação do previsto no edital com o exposto no artigo 25, § 7º da Lei 14.133/21.

49. Nota-se que o certame hora visado almeja o registro de preços para aquisição dos produtos mencionados no Termo de Referência e Edital. Em Goiás, a Secretaria de Administração editou a Instrução Normativa nº 001/2024 para regulamentar a matéria, sem, contudo, afastar os preceitos gerais previstos na Lei 14.133/21.

50. Sobre o versado, nota-se que os bens almejados aparecem se amoldar no conceito de objeto de interesse comum (passível de atender o interesse de várias unidades administrativas simultaneamente). Entretanto, vemos que a SEAD se posicionou via AUTORIZAÇÃO SRP PARA CONTRATAÇÃO EXCLUSIVA munida nos autos, acenando positivamente pela instauração de procedimento de contratação para demanda exclusiva pelo órgão Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDS. Neste intento, vê-se por atendida a regra expressa no artigo 22, §1º da Instrução Normativa nº 001/2024/SEAD.

51. Reforça-se o dever da pasta em se ater às premissas expostas no artigo 22 da citada normativa, arcando com os ônus inerentes à sua escolha como sendo órgão gerenciador de SRP.

52. Incumbe-nos mencionar que, por se tratar de realização de SRP por órgão detentor de demanda exclusiva, fica dispensada a etapa de intenção de registro de preços no presente certame, por força do expresso no artigo 27, §1º da Instrução Normativa nº 001/2024/SEAD.

53. **Encerrado o certame, deve a pasta observar os preceitos estipulados nos artigos 40 e 41 da Instrução Normativa nº 001/2024/SEAD para formalização da ARP.**

54. **Necessária, também na fase preparatória do procedimento, a indicação dos agentes públicos responsáveis pelos atos necessários à realização do procedimento para registro de preços e,**

**posteriormente, o gerenciamento da ata dele decorrente, por força do artigo 22, I da Instrução Normativa nº 001/2024/SEAD.**

55. Nota-se que a pasta optou pela utilização de minuta contratual para formalizar a garantia dos produtos. **Todavia, forçosa se faz a adequação do modelo de contrato disponibilizado às exigências do artigo 92 da Lei 14.133/21 e da Instrução Normativa 001/2024-SEAD (principalmente do artigo 60 ao 63), sob pena de possível invalidade do instrumento.** No mais, opinamos pela seguintes retificações ao documento:

a) De primeiro plano, calha mencionar acerca da necessidade de utilização de minutas padrão do edital de licitação e do contrato elaboradas pelo órgão central de compras da Secretaria de Estado da Administração e aprovadas pela Procuradoria-Geral do Estado, por força do artigo 11 do Decreto 10.247/23. Assim sendo, caso o modelo ofertado não guarde tal obediência, faz-se necessária a sua retificação;

b) Por conseguinte, por força do previsto no inciso II do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, tem-se por necessária a inclusão no preâmbulo da informação acerca da vinculação do contrato ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor;

c) Afere-se que a cláusula segunda do contrato não contempla os de forma objetiva os critérios do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, além do prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, violando assim o artigo 92, V e XI da Lei nº 14.133/2021, o que merece retificação;

d) Além do mais, nota-se que diversas cláusulas contratuais apenas direcionam às previsões do Termo de Referência. Porém, frente à independência e autonomia de tais documentos, faz-se necessária a reprodução do texto previsto no referido direcionamento, evitando-se lacunas interpretativas na minuta de contrato;

e) **Aplica-se à minuta contratual o disposto nos itens versantes sobre edital e termo de referência do presente documento;**

f) Por força do artigo 92, IV da Lei 14.133/21, faz-se necessária a previsão expressa acerca do regime de execução ou a forma de fornecimento;

g) Aplica-se à CLÁUSULA SEGUNDA a regra prescrita no item 55, “d” do presente documento, sem afastar, contudo, a necessidade de adequação do texto ao previsto no artigo 92, VII da Lei 14.133/21.

56. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 14.133, de 2021, tratam da designação dos agentes públicos para desempenho das funções essenciais à execução da lei. Desse modo, para além da observância aos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, do Decreto 10.216/ 2023, deve a Administração cuidar para que as normas internas sejam observadas na tramitação processual.

57. No caso concreto, os documentos que integram o planejamento da contratação apontam para o atendimento às regras citadas acima, uma vez munida a PORTARIA DE CONTRATAÇÃO, **carecendo todavia de sua ratificação pela autoridade competente, nos termos do artigo 8º, §5º da Lei nº 14.133, de 2021 e artigo 9º, §1º do DECRETO Nº 10.247/2023.**

58. Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Diário Oficial do Estado, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

59. Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

60. Em atendimento ao artigo 8º do DECRETO Nº 10.207/23, restou munida aos autos o Documento de Oficialização de Demanda – DOD, todavia, noto que o mesmo não atende às premissas legais. **Assim sendo, tem-se por pertinente a retificação do documento munido nos autos, de forma a contemplar integralmente os requisitos estipulados no artigo 8º do DECRETO Nº 10.207/23.**

61. **Reforçamos a necessidade da juntada da autorização expressa do ordenador de despesas, nos termos do artigo 7º, XII do DECRETO Nº 10.207/23.**

62. Presente a realização da gestão de risco que aduz o artigo 17 DECRETO Nº 10.207/23, o que deve ser providenciado.

63. Presente se fez o orçamento estimado da contratação, atendendo o previsto no artigo 18 do DECRETO Nº 10.207/23.

64. **No referente à vantajosidade, faz-se necessária a estrita obediência ao previsto no artigo 23 da Lei 14.133/21.**

65. **Já o planejamento da contratação deve obedecer ao previsto no artigo 40 da Lei 14.133/21, sob pena de nulidade dos atos praticados.**

66. Após a realização do certame, do registro de preços e formalização do contrato de aquisição, forçosa se torna a tomada de medidas visando a incorporação dos bens adquiridos ao patrimônio do estado de Goiás, inclusive com a notificação do órgão central de patrimônio do estado - SEAD (artigo 22, LXIII do DECRETO Nº 10.437, DE 9 DE ABRIL DE 2024).

67. Afere-se dos autos também a presença das minutas elencadas no artigo 26 da referida norma, atendendo tal regra.

68. **Imperioso se faz que, após encerrada a etapa preparatória da licitação, seja providenciada a publicação do edital, com os seus respectivos anexos, nos termos do exigido e especificado nos artigos 14 a 16 do Decreto 10.247/23.**

## **CONCLUSÃO**

---

69. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, **opina-se pela possibilidade jurídica da contratação perseguida.**

70. Ressalta-se que apenas após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 13.800/01), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos.**

71. Por fim, informa-se que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva (vide c.4 da Nota Técnica nº: 1/2021 - GAPGE), sendo afastada a necessidade de nova provocação deste setor para mera fiscalização de atendimento das condicionantes outrora levantadas.

GOIANIA, aos 06 dias do mês de novembro de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO SARDINHA TAVARES JUNIOR, Procurador (a) do Estado**, em 06/11/2024, às 10:15, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 66999494 e o código CRC A825CEBA.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS

AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA -  
GO - CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202400005014095



SEI 66999494